

LEI MUNICIPAL Nº 352/2019 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

VII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CARRASCO BONITO (FMMA), CONFERE NOVA DISCIPLINA AO FUNDO MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 245/2013 DE 09/10/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Carrasco Bonito aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)**

**Art. 1º** - Fica Instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações visando a restauração do patrimônio ambiental, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, a capacitação de pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais, conforme previsto na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único:** O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) tem Natureza Jurídica 120-1 - Fundo Público, é vinculado à Secretaria Municipal de meio Ambiente e constitui-se em unidade orçamentária, contábil, financeira e gestora dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, a capacitação de pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) é órgão que tem por finalidade:

I - propor ações de educação ambiental que promovam mudanças de valores, de práticas e de atitudes individuais e coletivas, para difundir e consolidar as ideias de qualidade ambiental, participação pública e cidadania;

II - difundir programas e campanhas educativas de temas relacionados ao meio ambiente;

III - desenvolver e apoiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e metodologias de educação ambiental, bem como técnicas de recuperação e proteção ambiental da fauna e flora;

IV - exigir estudo de impacto ambiental, para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, dentro de núcleos urbanos e áreas de expansão urbana;

V - A promoção de ações:

a) de educação ambiental, integradas aos instrumentos de gestão, visando à proteção, recuperação e sustentabilidade dos recursos ambientais e a minimização de impactos ambientais em atividades agropecuárias e florestais;

b) de normatização, controle, fiscalização, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, aplicando as sanções previstas no caso de degradação do meio ambiente no âmbito municipal;

c) de fiscalização, proteção e conservação da fauna e flora nativas;

d) de implantação de projetos municipais de arborização urbana e de recuperação ambiental e paisagística de áreas degradadas.

e) de participação na normatização do desenvolvimento, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, instituindo programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento do poder público e industrial e à irrigação, bem como de combate à inundações e a erosão urbana e rural e de conservação da água e do solo.

VI - prestar apoio técnico às unidades de policiamento florestal e de mananciais, da Polícia Militar do Estado, incumbidas, nos termos do disposto na Constituição do Estado do Tocantins e as normativas vigentes, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente;

### **CAPÍTULO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Meio de Ambiente e será uma unidade gestora de orçamento com finalidade contábil, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais leis que regem a matéria.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio de Ambiente será estruturado com as seguintes funcionalidades:

I – Planejamento orçamentário e gestão financeira;

II – Programação e execução orçamentária financeira;

III – Administração contábil distinta e integrada a contabilidade ambiental;

IV – Controle e prestação de contas.

§ 2º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Meio de Ambiente será dada mediante a utilização da estrutura organizacional própria ou do Município.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A) E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO DE AMBIENTE**

**Art. 4º** São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Meio de Ambiente:

I – Gerir o Fundo Municipal de Meio de Ambiente e demais recursos previstos no orçamento anual da Secretaria;

II – estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio de Ambiente;

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio de Ambiente;

IV – Submeter e enviar aos órgãos competentes os demonstrativos financeiros, orçamentários e contábeis conforme for a exigibilidade legal de cada órgão;

V – Ordenar despesas, autorizar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos mediante cheques nominativos, emitir ordem bancária, realizar transferência eletrônica para pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Meio de Ambiente, juntamente com o responsável pela tesouraria;

VI – Firmar contratos, acordos, ajustes e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII – Manter contato permanente com a Contabilidade do Fundo ou do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município;

IX – Manter, em conjunto com o departamento do patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Parágrafo único. A atribuição prevista no inciso V deste artigo poderá ser delegada ao Secretário(a) Executivo de Meio de Ambiente.

**Art. 5º** São atribuições da Secretaria Municipal de Meio de Ambiente:

I – A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Meio de Ambiente, na forma da legislação pertinente, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio de Ambiente, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;

II – Estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Meio de Ambiente.

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio de Ambiente.

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Meio de Ambiente o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Meio de Ambiente, em consonância com o Plano Municipal de Meio de Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V – Submeter ao Conselho Municipal de Meio de Ambiente e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio de Ambiente.

VI – Submeter ao Tribunal de Contas e a parceiros as demonstrações bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão.

VII – Firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de Meio de Ambiente que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio de Ambiente;

VIII – Acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Meio de Ambiente;

IX – Solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e;

X – Manter o controle e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Meio de Ambiente.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas no inciso XI, na ausência de estrutura específica da Secretaria Municipal de Meio de Ambiente afetada ao Fundo, poderão contar com o auxílio da Prefeitura Municipal.

#### CAPÍTULO IV DO(A) DIRETOR(A) DO FUNDO

**Art. 6º** São atribuições do(a) Diretor(a) do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais ou Federais;

IV – Controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de Meio Ambiente do Município;

V – Manter em conjunto com o Departamento do Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

VI – Assinar cheques e ou transferências em conjunto com Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente ou agente delegado por meio de ato administrativo;

VII – Planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros, em conjunto com o Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Registrar o movimento de depósitos cauções e fianças;

IX – Manter atualizado o registro de adiantamentos concedidos a servidores, promovendo as respectivas prestações de contas nos prazos determinados;

XI – Proceder ao controle dos créditos dos fornecedores;

XII – Conciliar as contas bancárias;

XIII – Manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIV – Assegurar a prestação de contas junto aos órgãos de controle, utilizando sistemas apropriados.

#### CAPÍTULO V DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** Constituem os recursos financeiros do Fundo as receitas provenientes de:

I – Receitas decorrentes de compensações ambientais de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – Transferências da União, de Estados ou de países vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III – Resultados de cobrança pelo uso da água;

IV – Receitas provenientes de condenação judicial;

V – Receitas provenientes de compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos ou pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais, nos termos da legislação federal: LC 267/06;

VI – Valor definido em regulamento de até 7% (sete por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003,

decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental – PRODEA;

VII – Receitas decorrentes de aplicação de sanções administrativas impostas por infrações ambientais;

VIII – Recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos;

IX – Receitas provenientes de taxas arrecadadas e multas inerentes a atividade ambiental;

X – Os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Estado do Tocantins e os créditos adicionais;

XI – Bens e direitos, sob qualquer forma e a qualquer título, integralizados ao fundo;

XII – Os provenientes de dotações orçamentárias e outras formas de repasses que lhes sejam destinados pela União ou Estado, em razão de programas conjuntos de desenvolvimento de atividades estratégicas;

XIII – ICMS ecológico de acordo com o percentual estipulado pelo Estado conforme a Lei nº 1.323, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente ao Município, Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS;

XIV – Os recursos oriundos de taxas de licenciamento ambiental e de atividades de controle ambiental e urbano, abrangendo análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo;

XV – O produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental federal, estadual e municipal aplicadas ou recolhidas pelo Município de Carrasco Bonito/TO, inclusive as provenientes de condenações fundamentadas na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ajuizadas pelo Município, em decorrência de atos lesivos ao Meio Ambiente;

XVI – Os pecuniários provenientes de acordos definidos em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, cujos empreendimentos sediados e/ou atividades realizadas no Município de Carrasco Bonito/TO, tenham comprovadamente afetado negativamente a população local, ou que decorram de crimes praticados contra o meio ambiente e o ordenamento urbano do Território Municipal;

XVII – O produto da arrecadação de taxas ou contribuições pela utilização de recursos naturais;

XVIII – Doações a qualquer título;

XIX – Outras receitas destinadas ao FMMA.

§ 1º Os recursos do FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente serão recolhidos na Conta específica aberta exclusivamente para este fim.

§ 2º As receitas decorrentes de compensações ambientais serão aplicadas em consonância com a ordem de prioridades definida na legislação federal.

§ 3º Os recursos relacionados nos incisos II e III serão aplicados exclusivamente na implementação da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º Os recursos mencionados no inciso IV serão aplicados necessariamente em ações que visem à reestruturação de bens lesados, enquanto que os mencionados nos incisos subsequentes poderão ser aplicados na defesa e preservação do meio ambiente, bem como no funcionamento e custeio do órgão ambiental Municipal.

§ 5º As receitas provenientes de multas inerentes as atividades ambientais serão aplicadas preferencialmente onde ocorrerem os danos objeto das autuações.

§ 6º Os recursos financeiros arrecadados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em aquisição de veículos e pagamentos de despesas com pessoal e encargos vinculados à atividade finalística da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída.

**Art. 8º** Os recursos financeiros do FMMA serão aplicados para:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, de interesse ambiental que visem:

a) O uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) A proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

c) A capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

d) A educação e sensibilização voltadas à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

e) O combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria de esgotamento sanitário e destinação de resíduos sólidos urbanos, industriais e da construção civil;

f) A gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

g) O desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

h) O desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

i) O desenvolvimento do turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

j) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Carrasco Bonito;

III – Contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica para elaboração e execução de programas e projetos ambientais;

IV – Apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local;

V – Apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;

VI – Compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado;

#### CAPÍTULO VI DO ATIVO DO FUNDO

**Art. 9º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema de Preservação de Meio Ambiente;

IV – Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Meio Ambiente do Município.

**Parágrafo único.** Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para a realização dos seus objetivos.

#### CAPÍTULO VII DO PASSIVO DO FUNDO

**Art. 10º** Constituem passivos da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO

**Art. 11.** O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Meio Ambiente Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

#### CAPÍTULO IX DA CONTABILIDADE

**Art. 12.** A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º A contabilidade juntamente com o setor de finanças emitirá relatórios mensais de gestão, assim como demonstrativos da receita e despesa do mês anterior.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições previstas em lei.

§ 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

#### CAPÍTULO X EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 13.** O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, após a publicação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados na lei do orçamento e o comportamento da sua execução, ficando a critério da oportunidade e conveniência do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, materializando-se as alterações mediante decreto do Prefeito.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito.

**Art. 14.** A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá, entre outras, da seguinte forma:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados ao Meio Ambiente, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da área do Meio Ambiente, observado o disposto na Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Meio Ambiente;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de Meio Ambiente;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Meio Ambiente;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Meio Ambiente;

IX – Aquisição ou locação de automóveis para prestação dos serviços de Meio Ambiente;

X – Contratação de serviços em geral ou de consultoria;

XI – No caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

XII – Concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de Meio Ambiente.

XIII – Outras despesas previstas em lei ou em contrato.

§ 1º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente será representado, em juízo, pela Procuradoria-Geral-Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada

**Art. 18.** Fica autorizado a realizar alteração a razão social, Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, Código e Descrição da Natureza Jurídica que era 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal para 120-1 - Fundo Público por meio de Decreto Executivo.

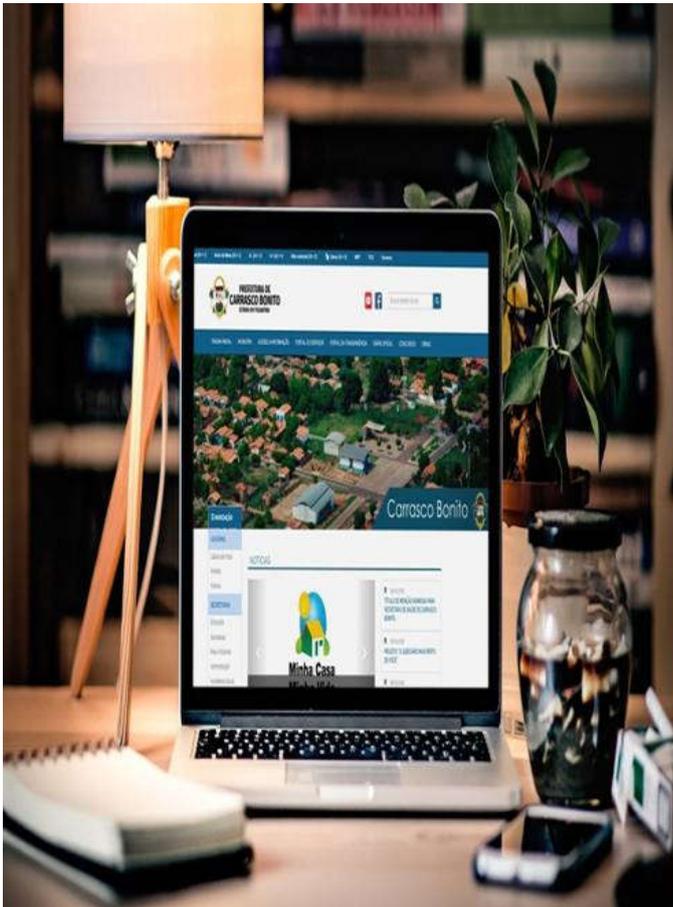
**Art. 19.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 245/2013, de 09 de outubro de 2013, passa a ser regido por esta lei e designado pela sigla "FMMA".

**Art. 20** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 245/2013, de 09 de outubro de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 30 dias do mês de Dezembro do ano de 2019.

**CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*



## Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

## Imprensa Oficial do Município.

*Gestão Transparente e consciência limpa.*